AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2021078 - SP (2021/0351465-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS MEDEIROS
ADVOGADO	:	EDVALDO VOLPONI - SP197681
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP
ADVOGADO	:	DANTE MASSEI SOBRINHO - SP062302

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO. DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE. PANDEMIA DA COVID-19. SUSPENSÃO DE PRAZOS. PODER JUDICIÁRIO LOCAL. COMPROVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. A comprovação de existência de feriado que interfira na contagem do prazo recursal deve ser feita por meio de documentação idônea, não se admitindo o simples registro do fato nas razões recursais.

2. A Corte Especial do STJ, em sessão realizada no dia 03/02/2020, apreciou a QO no REsp 1.813.684/SP, suscitada pela Ministra Nancy

Andrighi, para decidir que a modulação dos efeitos do acórdão quanto à possibilidade de comprovação posterior de feriado local restringe-se à segunda-feira de carnaval, a ser observada apenas aos recursos interpostos até o dia 18/11/2019.

3. "Em razão da pandemia relativa à COVID-19, os prazos processuais foram suspensos, para os processos físicos, no período de 19/3/2020 a 14/6/2020, conforme Resoluções do CNJ n. 313/2020 e 322/2020, bem como Portaria n. 79/2020 do CNJ, voltando a fluir o prazo, para os processos físicos, em 15/6/2020. Desse modo, a suspensão dos prazos, no Tribunal de origem, fora do período mencionado, deveria ter sido comprovada no momento da interposição do recurso, o que não ocorreu no presente caso" (AgInt no AREsp 2.039.616/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 19/04/2022)

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA33605123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 27/08/2022 09:17:47
Código de Controle do Documento: 2a3e86ff-1917-4285-8826-35c07b50a85d

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA33605123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 27/08/2022 09:17:47
Código de Controle do Documento: 2a3e86ff-1917-4285-8826-35c07b50a85d

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.021.078 - SP (2021/0351465-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS MEDEIROS contra a decisão da Presidência de e-STJ fls. 196/197, que não conheceu do recurso especial por considerá-lo intempestivo.

A parte agravante alega que (e-STJ fls. 157/158):

> [...]
> III- DA NECESSIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA Primeiramente, quanto a declaração que o Agravo em RESp é manifestamente intempestivo, é correto salientar que o Agravo em RESp apenas foi protocolado em 20 de maio de 2021, uma vez que o processo de origem nº 0104425-41.2008.8.26.0053, tramita fisicamente perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo certo que entre 08 de março de 2021 à 17 de maio de 2021, através dos Provimentos CSM nº 2600, 2605, 2612, 2613, 2616 e 2618, ambos do ano de 2021, todos os prazos dos processos físicos, estavam suspensos, diante da PANDEMIA do COVID-19, que assola o mundo, obrigando a serventia dos Tribunais a laborarem de forma remota, o que impossibilitava o protocolo do Agravo em RESp.
> Sendo fato, que não apresentou comprovante de ocorrência de feriado local, uma vez que como apresentado supra, a impossibilidade de protocolo, foi diante da suspensão dos processos físicos e do Tribunal está fechado e assim, entendeu o Agravante que tais fatos já estavam sendo avaliados por esta Nobre Corte, deste modo, é certo que o Agravo em RESp deve ser considerado tempestivo.

Sem impugnação (e-STJ fl. 165).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA33005917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 29/06/2022 06:51:11
Código de Controle do Documento: 779820DE-C107-4942-8ED9-50FC9B5B00D9

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.021.078 - SP (2021/0351465-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS MEDEIROS
ADVOGADO	:	EDVALDO VOLPONI - SP197681
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP
ADVOGADO	:	DANTE MASSEI SOBRINHO - SP062302

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO. DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE. PANDEMIA DA COVID-19. SUSPENSÃO DE PRAZOS. PODER JUDICIÁRIO LOCAL. COMPROVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. A comprovação de existência de feriado que interfira na contagem do prazo recursal deve ser feita por meio de documentação idônea, não se admitindo o simples registro do fato nas razões recursais.

2. A Corte Especial do STJ, em sessão realizada no dia 03/02/2020, apreciou a QO no REsp 1.813.684/SP, suscitada pela Ministra Nancy Andrighi, para decidir que a modulação dos efeitos do acórdão quanto à possibilidade de comprovação posterior de feriado local restringe-se à segunda-feira de carnaval, a ser observada apenas aos recursos interpostos até o dia 18/11/2019.

3. "Em razão da pandemia relativa à COVID-19, os prazos processuais foram suspensos, para os processos físicos, no período de 19/3/2020 a 14/6/2020, conforme Resoluções do CNJ n. 313/2020 e 322/2020, bem como Portaria n. 79/2020 do CNJ, voltando a fluir o prazo, para os processos físicos, em 15/6/2020. Desse modo, a suspensão dos prazos, no Tribunal de origem, fora do período mencionado, deveria ter sido comprovada no momento da interposição do recurso, o que não ocorreu no presente caso" (AgInt no AREsp 2.039.616/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 19/04/2022)

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA33005917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 29/06/2022 06:51:11
Código de Controle do Documento: 779820DE-C107-4942-8ED9-50FC9B5B00D9

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

É bem verdade que a Corte Especial do STJ, quando do exame do Recurso Especial 1.813.684/SP, ocorrido em 02/10/2019, enfrentou o tema relativo à possibilidade de comprovação posterior de feriado local a suspender o prazo para a interposição de recursos dirigidos a este Tribunal Superior, pacificando o entendimento, mediante modulação, de que a regra disposta no art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 somente deverá ser exigida a partir da publicação desse julgado, ocorrida em 18/11/2019.

Todavia, em sessão realizada no dia 03/02/2020 (publicação no DJe de 28/02/2020), o mesmo Órgão Superior desta Corte – em questão de ordem suscitada pela Min. Nancy Andrighi – decidiu que a modulação dos efeitos do referido acórdão restringe-se ao feriado de segunda-feira de carnaval.

Assim, apenas para essas hipóteses, deve prevalecer a orientação consolidada no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, também pela Corte Especial do STJ, segundo a qual "a comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental".

Nos demais casos, não atingidos pelos efeitos da modulação, prevalece o regramento estabelecido pelo Código de Processo Civil de 2015, que não possibilita nenhuma mitigação ao conhecimento do recurso intempestivo.

Vale salientar, nesse ponto, não ser cabível a aplicação da regra disposta no parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, que permitiria a correção do vício, com a comprovação da tempestividade do recurso, posteriormente.

Com efeito, o Estatuto Processual acabou por excluir a intempestividade do rol dos vícios sanáveis, conforme se extrai do art. 1.003, § 6º ("o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso") e do art. 1.029, § 3º ("o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave"). A propósito, confiram-se os recentes: AgInt no AREsp 990.221/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 04/05/2017, DJe 10/05/2017; e AgInt no AREsp 1.011.031/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 27/04/2017, DJe 05/05/2017.

In casu, a parte agravante faz referência a atos do Tribunal de Justiça paulista – Provimentos CSM nº 2600, 2605, 2612, 2613, 2616 e 2618, do ano de 2021, que suspenderam todos os prazos dos processos físicos –, para alegar a tempestividade do apelo

Documento eletrônico VDA33005917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 29/06/2022 06:51:11
Código de Controle do Documento: 779820DE-C107-4942-8ED9-50FC9B5B00D9

nobre, em face da pandemia da Covid-19 (e-STJ fls. 157/158).

Todavia, as razões do agravo em recurso especial vieram desacompanhadas de documento idôneo que comprovasse a suspensão dos prazos, no âmbito da Justiça Estadual de São Paulo, evidenciando-se assim a intempestividade do agravo em recurso especial interposto apenas em 20/05/2021 (e-STJ fl. 138), tendo em vista que, "em razão da pandemia relativa à COVID-19, os prazos processuais foram suspensos, para os processos físicos, no período de 19/3/2020 a 14/6/2020, conforme Resoluções do CNJ nº 313/2020 e 322/2020, bem como Portaria n. 79/2020 do CNJ, voltando a fluir o prazo, para os processos físicos, em 15/6/2020. Desse modo, a suspensão dos prazos, no Tribunal de origem, fora do período mencionado, deveria ter sido comprovada no momento da interposição do recurso, o que não ocorreu no presente caso" (AgInt no AREsp 2.039.616/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 19/04/2022). Confira-se a jurisprudência pertinente:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. INTEMPESTIVIDADE.
> 1. É intempestivo o recurso ordinário interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, previsto no art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, *caput*, do CPC/2015.
> 2. Ressalte-se que "a Corte especial, no julgamento do AREsp n. 957.821/MS, em 20/11/2017, chegou à conclusão de que, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, não é possível a comprovação da tempestividade após a interposição do recurso" (AgInt no RMS 58.012/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 14/06/2019), ressalvada a "segunda-feira de carnaval" (Questão de Ordem nos autos do REsp 1.813.684/SP, Corte Especial, Sessão Ordinária de 3.3.2020).
> 3. **É importante salientar que se a suspensão dos prazos, em razão da Pandemia da Covid-19 não decorreu de ato do CNJ, mas de ato da instância de origem, é essencial que seja comprovada no ato da interposição do recurso. Não pode ser considerada fato notório, apto a dispensar a comprovação. Tendo em vista que, embora se tenha ciência de que prazos processuais foram suspensos, ao longo do ano de 2020, nos diversos Tribunais sob a jurisdição do STJ, não é notório o conhecimento de quais Tribunais em que ocorreram e as respectivas datas. Portanto, é necessária sua comprovação, no ato de interposição do recurso.**
> 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.773.998/RJ, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2021) (Grifos acrescidos).

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL, POR DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. RESOLUÇÃO CNJ Nº 313/2020. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. REGULAMENTAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
> 2. O agravo em recurso especial foi protocolado na vigência do NCPC, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação

Documento eletrônico VDA33005917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 29/06/2022 06:51:11
Código de Controle do Documento: 779820DE-C107-4942-8ED9-50FC9B5B00D9

da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando interposto o recurso. Entendimento da Corte Especial.
3. A Corte Especial assentou, em Questão de Ordem no REsp nº 1.813.684/SP, o entendimento de que é possível a comprovação da tempestividade do recurso, em momento posterior, na hipótese do feriado de segunda-feira de Carnaval, mas não quanto aos demais feriados, confirmando o posicionamento antes adotado.
4. **Em razão da pandemia relativa à COVID-19, os prazos processuais foram suspensos no período de 19/3/2020 a 30/4/2020, conforme Resolução do CNJ 313, de 19 de março de 2020, voltando a fluir o prazo, para os processos eletrônicos, em 4/5/2020. Desse modo, a suspensão dos prazos, no Tribunal de origem, fora do período mencionado, deveria ter sido comprovada no momento da interposição do recurso (AgInt no AREsp 1.733.695/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 8/2/2021, DJe 17/2/2021).**
5. Agravo em recurso especial interposto foram do prazo de 15 (quinze) dias, a teor dos arts. 219, *caput*, e 1.003, § 5º, do NCPC.
6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.794.528/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 28/04/2021) (Grifos acrescidos).

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Diante de todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA33005917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 29/06/2022 06:51:11
Código de Controle do Documento: 779820DE-C107-4942-8ED9-50FC9B5B00D9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.021.078 / SP

Número Registro: 2021/0351465-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01044038020088260053 1044038020088260053 10440380200882600531500 0 51696

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS MEDEIROS
ADVOGADO	:	EDVALDO VOLPONI - SP197681
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP
ADVOGADO	:	DANTE MASSEI SOBRINHO - SP062302

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS MEDEIROS
ADVOGADO	:	EDVALDO VOLPONI - SP197681
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP
ADVOGADO	:	DANTE MASSEI SOBRINHO - SP062302

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33433514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/08/2022 09:17:00
Código de Controle do Documento: fac9a292-184f-4e50-90c3-0a33fa53b113